

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 02 de 1999
Em 23 de 02 de 1999



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Casa de Eptácio Pessoa



Projeto de Lei nº 009/99

Revoga lei discipli-
nando limites de municí-
pios, e dá providências cor-
relatas

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 6.721, de 12/janeiro/99,
voltando o Município de Boa Ventura a ter os seus limites territoriais de acordo com a Lei nº
2825, de 14/abril/1962.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Casa de Eptácio Pessoa, em 22
de Fevereiro de 1999

WILSON SANTIAGO
Deputado Estadual

Aprovado em UNÍDO
Em 16 de 12 de 1999

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Casa de Eptácio Pessoa



Projeto de Lei nº /99

JUSTIFICATIVA

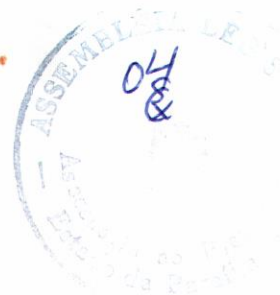
O Município de Boa Ventura foi criado pela Lei Estadual nº 2605, de 1º de dezembro de 1961, tendo sido mediante a Lei Estadual nº 2825, de 14 de abril de 1962, disciplinado os seus limites territoriais. Porquanto, foi o Município de Boa Ventura criado há mais de 38 anos, desmembrado do Município de Itaporanga.

O ex-deputado Estadual Carlos Dunga no dia 15 de dezembro do ano passado, apresentou ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei nº 1117/98, cuja tramitação da Proposição foi a seguinte: a) no mesmo dia 15, o Projeto de Lei recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo sido relator o ex-deputado Antonio Ivo; b) no dia 17, dois dias depois, foi o Projeto de Lei incluído na Ordem do Dia e deliberado pelo Plenário favoravelmente à sua aprovação; c) no dia seguinte, 18, foi o Projeto de Lei encaminhado ao Governador do Estado da sanção e promulgação. No dia 12 de janeiro deste ano foi sancionado e no dia seguinte publicada a Lei nº 6721/99 no Diário Oficial do Estado. Observe que em apenas três dias foi o período de tramitação do Projeto de Lei nº 1117/98 por esta Casa Legislativa.

Observem Vossas Excelências que inexitem no processo de tramitação do mencionado projeto de lei, qualquer documento comprobatório relacionado a realizações de consultas aos municípios diretamente interessados, mais ainda, curiosamente, no bojo do projeto de lei em análise omitiu-se o nome do Município de Boa Ventura, ou seja, mencionam apenas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Casa de Epitácio Pessoa



Projeto de Lei nº /99

e tão somente os Municípios de Curral Velho e de Pedra Branca. Evidencie-se que, a redação dada ao art. 3º da Lei Estadual nº 6721, de 12/janeiro/99, trata de revogar dispositivos de legislação estadual, contudo, curiosamente, não mencionou que se tratava da lei que disciplinou os limites para o Município de Boa Ventura.

Veja bem Vossas Excelências, no Voto do emitente Relator, ex-deputado Antonio Ivo, integrante da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o mesmo posicionou-se pela aprovação da matéria sustentando o seu entendimento amparando-se no registro de prejuízos causados aos Municípios de Curral Velho e de Pedra Branca. Muito bem, o emitente relator mencionou a existência de prejuízos, contudo, em nenhum momento citou quais foram as percas sofridas pelos Municípios de Pedra Branca e Curral Velho.

Pede-se permissão, agora, para diferentemente do emitente relator do projeto de lei nº 1117/98, relatar os prejuízos sofridos pelo Município de Boa Ventura, com o advento da Lei Estadual nº 6721/99:

- redução do número de alunos matriculados em unidades escolares do Município de Boa Ventura, nos Sítios Poços dos Cachorros, Queimadas, Dutra, Mundões, Caldeirão, Lages, Espadilha e o Povoado Gomes, subtraindo-se, por conseguinte, numerários do Município de Boa Ventura, da totalidade do FUNDEF, perdendo, sobremaneira, R\$ 315,00 percapita por aluno/ano;

- redução de numerários na área de saúde, vez que, os recursos dos SUS serão subtraídos a proporção de R\$ 1,00(um real) por habitante;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Casa de Eptácio Pessoa



Projeto de Lei nº /99

- perca na arrecadação de imposto com a produção de milho, feijão, algodão, bem assim, na área da pecuária;

- perca na arrecadação do ISS de atividades desenvolvidas nas mencionadas localidades.

Pois bem, todos os imóveis públicos, onde funcionam as unidades escolares nas localidades mencionadas, como também, os imóveis funcionando posto de saúde, posto de serviço de telecomunicação, lavanderia pública, foram construídos utilizando-se recursos do Erário Público de Boa Ventura. Para funcionar esses órgãos públicos existem funcionários pagos com recursos do Município de Boa Ventura.

Além dos benefícios já mencionados e existentes nas mencionadas localidades, pode-se citar, ainda:

- construção e conservação de estradas intramunicipais;
- expansão da rede elétrica pública;
- construções de açudes de grande porte para o armazenamento d'água;
- construções de poços artesianos e caixa d'águas;
- implantação da rede de abastecimento d'água;
- campo de futebol;
- construções de calçamentos, mais de seis mil metros;
- implantação do Programa Federal "Comunidade Solidária" para a alfabetização de jovens e adultos;
- despesas com assistência social e de saúde, tais como, destinação de uma ambulância especialmente reservada à população das mencionadas localidades;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Casa de Eptácio Pessoa



Projeto de Lei nº

/99

Além disso, todos os registros de propriedades rurais, documentos pessoais, enfim, toda a movimentação jurídica e pessoal pertencente ao Município de Boa Ventura, com a vigência da mencionada lei promulgada em 99, trouxe prejuízos aos moradores daquelas localidades, principalmente, quando a naturalidade, além de representações sindicais.

Enfim, durante os últimos trinta e sete anos, foi apenas e tão somente a Administração do Município de Boa Ventura a única responsável por todos os benefícios levados à população das localidades mencionadas. Injustiça seria, agora, de forma vapt vuptiniana a usurpação do direito de o Município de Boa Ventura continuar a administrar localidades territoriais a ele pertencente por vontade de sua própria gente, como se faz comprovar com "abaixo assinado" anexado ao presente.

Com a vigência da Lei Estadual nº 6721/99, os Municípios de Curral Velho e de Pedra Branca receberam apenas o bônus, não se responsabilizando com o ônus daquelas despesas realizadas em benefício da coletividade, contraídas pela Administração do Município de Boa Ventura.

Faz-se necessário ainda esclarecer que os moradores das localidades mencionadas antes pertencentes ao Município de Boa Ventura não foram consultadas para democraticamente decidirem pela preferência de residências e domicílio, ou seja, por qual município desejariam fixarem suas residências e domicílios.

Na verdade, a indignação é flagrante no seio das populações residentes nas localidades mencionadas, vez que, há mais de vinte anos as pessoas são assistidas pela Administração do Município de Boa Ventura, não recebendo qualquer apoio das administrações dos Municípios de Curral Velho e Pedra Branca. Com a vigência da Lei Estadual nº 6721/99.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Casa de Eptácio Pessoa

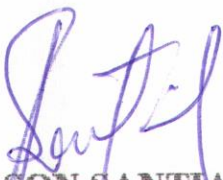


Projeto de Lei nº

/99

Diante do exposto, espera seja o Projeto de Lei em apreço acolhido pelos ilustres pares, dado ao relevante interesse do povo das localidades mencionadas e em nome do respeito a democracia, prevalecendo, sobremaneira, a verdade daqueles que estamos representando nesta Casa.

Sala das Sessões da Casa de Eptácio Pessoa, em 22 de Fevereiro de 1999.



WILSON SANTIAGO
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA - PB.

PROJETO DE LEI Nº 1.117/98.

DISTRIBUIÇÃO

A Casa Civil
p/ sancion
velo em 18/12/98.

DEPUTADO CARLOS DUNGA - Procede a revogação da Lei e
redefine limites dos municípios de Pedra Branca e Curral Velho.

Sancionada
Lei n.º 6721
de 12/01/99
publicada no
D.O. em 13/01/99



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

OFÍCIO Nº 2.086/98

João Pessoa, em 18 de dezembro de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de nº 1.117/98, de autoria do Deputado CARLOS DUNGA que "Procede a revogação da Lei e redifine limites dos Municípios de Pedra Branca e Curral Velho".

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 602/98
PROJETO DE LEI nº 1.117/98**

**Procede a revogação da Lei e redifine limites
dos Municípios de Pedra Branca e Curral
Velho.**

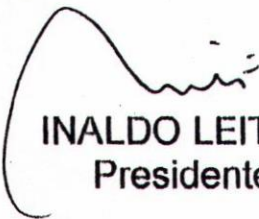
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º - Os limites dos Municípios de Pedra Branca e Curral Velho voltam
a se reger pelas Leis Nºs 2.209 e 2.210, de 19 de dezembro de 1959.**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as
alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do Art. 4º da Lei nº 2.825, de 14 de abril de 1962.**

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João
Pessoa, 17 de dezembro 1998.**


INALDO LEITÃO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

PROJETO DE LEI Nº 177/98

**Procede revogação da Lei e redefine
limites dos municípios de Pedra Branca
e Curral Velho.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os limites dos Municípios de Pedra Branca e Curral Velho voltam a ser reger pelas Leis Nºs 2.209 e 2.210, de 19 de dezembro de 1959.

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do Art. 4º da Lei nº 2.825, de 14 de abril de 1962.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, em 15 de dezembro de 1998.


CARLOS DUNGA
Deputado Estadual

Aprovado em único Turno
Em 17 / 12 / 1998

1.º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

João Pessoa, 1. de Abril de 1962

No. 82

Atos do Poder Executivo

DE 14 DE ABRIL DE 1962

1.ª Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, que vigorará, sem alteração, de 1.º de janeiro de 1962, até 31 de dezembro de 1962, de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

faz saber que o Poder Legislativo decreta e, eu sanciono, a seguinte Lei:

1.ª A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, com vigência de 1.º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1962, é a determinada na Lei n. 318, de 7 de maio de 1949, com alterações constantes das Leis n. 362, de 17.10.49; 364, de 17.10.49; 513, de 08.05.52; 652, de 05.12.51; 653, de 05.12.51; 743, de 02.08.52; 800, de 14.10.52; 803, de 16.10.52; 826, de 02.12.52; 848, de 02.12.52; 863, de 30.12.52; 895, de 20.08.53; 916, de 20.08.53; 967, de 26.11.53; 972, de 02.12.53; 978, de 02.12.53; 979, de 02.12.53; 985, de 09.12.53; 986, de 17.12.53; 992, de 17.12.53; 996, de 17.12.53; 1.147, de 16.02.55; 1.183, de 06.12.56; 1.622, de 06.12.56; 1.631, de 12.12.56; 1.747, de 25.07.57; 1.752, de 14.03.57; 1.862, de 19.09.58; 1.917, de 30.12.58; 1.942, de 10.01.59; 1.943, de 10.01.59; 1.944, de 13.01.59; 1.962, de 21.01.59; e as demais adotadas pela presente.

2.ª Ficam criados:

No Município de São João do Cariri, o distrito de Malhada da Roça, com limites nos municípios de São João do Cariri;

No Município de Patos, os distritos judiciários de São José do Bonfim, Quixabas, e Santa Gertrudes, com os mesmos limites dos distritos policiais de mesmo nome, ficando o Poder Executivo autorizado a nomear e a destituir os respectivos escrivães.

O Município de Barra de São Miguel tem:

os seguintes limites: AO NASCENTE, com o município de Boqueirão, partindo do sítio Maranhão (limites com o Estado de Pernambuco) e prosseguindo por uma estrada carroçável até atingir a bacia hidráulica do futuro açude do Riacho de Santo Antônio. Continua por uma estrada carroçável até o sítio Riacho do Meio (João Emilliano), ficando este, para Barra de São Miguel; daí segue por uma estrada de pedestre até alcançar a Fazenda Canudos, continuando por uma estrada carroçável até a fazenda Tatu e finalmente por uma linha reta até a margem direita do açude Boqueirão. AO NORTE: com o açude de Boqueirão, seguindo por sua represa e prosseguindo pelo curso do rio Paraíba até a foz do Riacho do Bolão; continuando por seu curso até encontrar a fazenda da Cachoeira e daí seguindo por uma linha reta em direção ao poente até encontrar os limites do município de São João do Cariri, ficando a fazenda da Pedra D'Água para Barra de São Miguel, e Quixaba, para São Domingos. A SUDOESTE: com o município de São João do Cariri. AO SUL: com o Estado de Pernambuco.

Art. 2.º O município de Boa Ventura tem os limites do antigo distrito e compreende o território da vila do mesmo nome, excluindo o povoado de Pedra do Forno, ficando a cidade de Boa Ventura com os seguintes limites: a) Começa no Riacho de Barroco, nas oficinas de propriedade do Sr. João Alves; b) prosseguem daí em linha reta pela entrada da estrada da Serra Branca, continuando com destino à propriedade Recreios; c) Avançam em linha reta até alcançar as propriedades dos Gomes, que permanecerão pertencendo à cidade de Boa Ventura; d) Daí, subindo pela propriedade Poco dos Cachorros, ainda prosseguindo com destino ao lado esquerdo do Poco da Lavadeira até encontrar a Serra dos Macacos; e) Da Serra dos Macacos prosseguem ditos limites por cima da mencionada Serra, encontrando aqui, o local denominado Poco dos Caboclos; f) Prosseguindo até alcançar os limites da cidade de Conceição; g) Em continuação alcança a ponta da Serra de Vaca Morta, até se encontrar com a Fazenda Garra, que ficará dividida para os municípios de Boa Ventura e Diamantina; h) Daí, segue com destino ao Alto da Ena, seguindo por Rumo Certo até encontrar a Fazenda Nazareth, pertencente aos herdeiros de Adauto Araújo; i) Final-



ESTADO DA PARAIBA

DIÁRIO OFICIAL

ANO IV

João Pessoa — Terça-Feira 7 de Abril de 1964

No. 659

ACTOS DO PODER EXECUTIVOS

LEI N. 3.152, DE 30 DE MARÇO DE 1964

Cria o Município de Pedra Branca e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criado o município de Pedra Branca, com sede na atual vila de Pedra do Fumo, elevada à categoria de cidade.

Parágrafo único — O Município de Pedra Branca compreenderá o território e os limites do atual distrito de Pedra Branca.

Art. 2.º — As eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do novo município realizar-se-ão em data fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o art. 17, da Lei n. 321, de 8 de janeiro de 1949.

Parágrafo único — Será de 7 (sete) o número de Vereadores da Câmara Municipal do novo município.

Art. 3.º — Fica extinto o Sub-Comissariado de Polícia do distrito de Pedra do Fumo, e criado em seu lugar o Comissariado de Polícia do município de Pedra Branca.

Art. 4.º — Fica mantido o Cartório do Registro Civil das Naturezas do antigo distrito de Pedra do Fumo, com os direitos do atual serventuário.

Art. 5.º — Para ocorrer com as despesas da presente Lei, o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 6.º — (VETADO).

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de Março de 1964; 76.ª da Proclamação da República.

PEDRO GONDIM

Oscar Sampaio Visgueiro

Silvio Félipo Porto

VETO PARCIAL

Em suporte na atribuição que me é conferida pelo inciso II, da Carta Política Estadual, VETO, parcialmente, o Decreto Legislativo n. 17, de 12 de março do ano de 1963.

cia com as razões postas em relevo, quando de textos anteriores sobre a mesma matéria. E, que, apesar do preceituado no art. 18, da Lei n. 321, de 8 de janeiro de 1949, que deu nova organização aos Municípios, força é compreender que cumpre dar aos textos legais, em circunstâncias excepcionais, certo caráter de flexibilidade, mormente quando se sobrepõe o legítimo interesse coletivo, como é o caso da nova comuna — Pedra Branca. Dessa forma, com a nomeação agora, do respectivo edil, passará essa nova unidade administrativa a fruir, desde logo, as vantagens financeiras decorrentes da legislação federal atinentes à espécie. Surge, daí, como imperativo lógico, que o interesse público reclama a restrição feita no Decreto em análise, ao mencionado art. 6.º.

Restitua-se ao Colendo Poder Legislativo, para os efeitos previstos na Constituição do Estado.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de Março de 1964; 76.ª da Proclamação da República.

(Pedro Gondim)

GOVERNADOR

LEI N. 3.153, DE 31 DE MARÇO DE 1964

Institui a gratificação de tempo integral para ocupantes da carreira de Agrônomo e de cargos isolados de Técnico Agrícola e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica instituída na conformidade do art. 283, da Lei n. 952, de 5 de novembro de 1953, a gratificação de tempo integral para servidores ocupantes da carreira de Agrônomo e de cargos isolados de Técnico Agrícola.

Parágrafo único — (VETADO).

Art. 2.º — A gratificação será atribuída por Decreto do Chefe do Executivo, mediante proposta justificada do Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, na qual fiquem especificados os requisitos seguintes:

- I — o nome do servidor beneficiado;
- II — a indicação do trabalho a ser prestado em tempo integral, tais como tarefas de campo, envolvendo pesquisa, inspeção, superintendência de mecanização agrícola ou unidades volantes, de chefia de residência, postos ou serviços agropecuários e de superintendência geral das respostas.

14

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 1117/98
Em 15/12/1998

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia ____/____/1998
Em ____/____/1998

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/1998
Em ____/____/1998

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia ____/____/1998
Em ____/____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

A Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator

Em ____/____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Antonio Ivo

Em 14/12/1998

Zenóbio Toscano
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1998

Parecer _____
Em ____/____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.117/98

Procede a revogação da Lei e redefine
limites dos Municípios de Pedra Branca
e Curral Velho.

Autoria: Dep. CARLOS DUNGA
Relatoria: Dep. ANTÔNIO IVO

PARECER

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
Projeto de Lei de autoria do eminente Deputado Carlos Dunga, sob o número
1.117/98, que revigora os efeitos das Leis n.º 2.209/59, e revoga dispositivo da Lei
nº 2.825/62.

Referida propositura constou do expediente do dia 15 de dezembro de 1998,
tendo por fim principal restaurar a ordem jurídica-legal, em virtude do conflito no
tempo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto constitucional, é pacífica a matéria objeto da presente proposição, que em outra oportunidade teve trâmite nesta Casa. A partir de 1993 o IBGE, enquanto órgão representante da União, conveniou com o IDEME e o INTERPA, no sentido de proceder os levantamentos de campo, visando a redefinição dos limites intermunicipais, em cumprimento às disposições constitucionais, preceituadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 12, §§ 2º e 4º, *in verbis*:

"Art. 12 -

§2º- Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de tres anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§4º- Se, decorrido o prazo de tres anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas."

É, portanto, compulsório o procedimento dos trabalhos de redefinição dos limites intermunicipais, pois já previa a Constituição Federal a existência de litígios, pendências e a própria necessidade de definições claras de áreas desmembradas, fundidas, incorporadas, etc., ao longo do tempo, constituindo-se por vezes em problemas administrativos locais, acarretando perdas de arrecadação de uns em detrimento de outros municípios, como é o caso em vista.

Exame pormenorizado à matéria, verifica-se certo casuísmo quando da edição da Lei nº 2.825, em detrimento das Leis nº 2.209 e 2.210, que criaram os Distritos de Pedra Branca e Curral Velho, sendo-lhes subtraído porções significativas dos seus territórios, pois enuncia a manutenção dos limites do Distrito de Boa Ventura, no caput do art. 4º, ao tempo em que procede diversas alterações, provocando perdas irreparáveis, caracterizando, claramente, um conflito no tempo.

17

Consultados os órgãos que compõem o Arquivo Gráfico Municipal – AGM, especialmente a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, esses mantiveram a posição desta relatoria, haja vista a enorme diferença que se observa quando da aplicação no mapa dos memoriais descritivos daquelas leis, a Lei nº 2.825 em relação às Leis nº 2.209 e 2.210.

O procedimento dos órgãos convenientes tem consistido em definir as linhas divisórias, segundo a interpretação literal dos textos de leis remissivas às respectivas áreas, procurando restabelecer a coerência dos pontos enunciados nos textos com a situação e aplicação nas cartas e a conseqüente fixação de marcos.

Relativamente à iniciativa da matéria, é absoluta a competência do Parlamentar, conforme preceitua o art. 52, inc. V, da Constituição Estadual, próprio das atribuições do Poder Legislativo.

Em vista do exposto, sob a égide regimental, esta relatoria vota pela **admissibilidade** da matéria, em vista de sua **constitucionalidade**, recomendando a tramitação e submissão do Projeto de Lei nº 198, à soberania do Plenário.

1.117

É o Voto

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993.


Relator

18

III – PARECER DA COMISSÃO

Em reunião deliberativa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação acata o Parecer do Senhor Relator que votou pela admissibilidade da matéria, em vista da sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1998.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

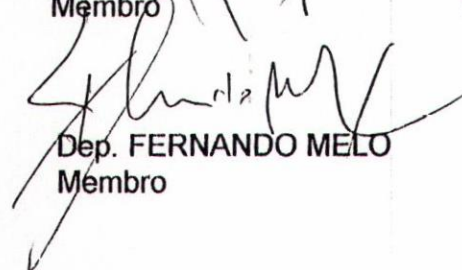
Dep. JOÃO PAULO
Membro


Dep. ANTÔNIO IVO
Relator


Dep. TARCIZO TELINO
Membro


Dep. VITAL FILHO
Membro


Dep. LUIZ COUTO
Membro


Dep. FERNANDO MELO
Membro

Aprova o Parecer e
discussão Uniao.

Em 17, 12, 98

1º. SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
DIÁRIO OFICIAL

ANO III

João Pessoa 1.º de Abril de 1962

No. 82

Ato do Poder Executivo

LEI Nº. 2.825, DE 14 DE ABRIL DE 1962

Fixa a Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, que vigorará, sem alteração, de 1.º de janeiro de 1962, até 31 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, com vigência de 1.º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1966, é a determinada na Lei n.º 318, de 7 de janeiro de 1949, com alterações constantes das Leis ns. 363, de 17.10.49; 364, de 17.10.49; 513, de 08.02.51; 652, de 05.12.51; 653, de 05.12.51; 743, de 19.03.52; 800, de 14.10.52; 803, de 16.10.52; 826, de 18.11.52; 848, de 02.12.52; 863, de 30.12.52; 895, de 11.03.53; 916, de 20.08.53; 967, de 26.11.53; 972, de 02.12.53; 973, de 02.12.53; 978, de 02.12.53; 979, de 02.12.53; 980, de 02.12.53; 985, de 09.12.53; 986, de 10.12.53; 992, de 17.12.53; 996, de 17.12.53; 1.005, de 30.12.53; 1.147, de 16.02.55; 1.183, de 29.03.55; 1.622, de 14.12.56; 1.631, de 12.12.56; 1.667, de 14.03.57; 1.747, de 25.07.57; 1.752, de 06.09.57; 1.862, de 19.09.58; 1.917, de 30.12.58; 1.441, de 10.01.59; 1.942, de 10.01.59; 1.943, de 10.01.59; 1.944, de 13.01.59; 1.962, de 21.01.59; e as modificações adotadas pela presente.

Art. 2.º — Ficam criados:

a — No Município de São João do Cariri, o distrito Judiciário de Malhado da Roça, com limites nos municípios de Gurjão e São João do Cariri;

b — No Município de Patos, os distritos judiciários de Baraúna, São José do Bonfim, Quixabas e Santa Gertrudes, com os mesmos limites dos distritos policiais dos mesmos nomes, ficando o Poder Executivo autorizado a nomear os respectivos escrivães.

Art. 3.º — O município de Barra de São Miguel tem

os seguintes limites: AO NASCENTE, com o município de Boqueirão, partindo do sítio Maranhão (limites com o Estado de Pernambuco) e prosseguindo por uma estrada carroçável até atingir a bacia hidráulica do futuro açude do Riacho de Santo Antônio. Continua por uma estrada carroçável até o sítio Riacho do Meio (João Emiliano), ficando este, para Barra de São Miguel; daí segue por uma estrada de pedestre até alcançar a Fazenda Canudos, continuando por uma estrada carroçável até a fazenda Tatu e finalmente por uma linha reta até a margem direita do açude Boqueirão. AO NORTE; com o açude de Boqueirão, seguindo por sua represa e prosseguindo pelo curso do rio Paraíba até a foz do Riacho do Bolão; continuando por seu curso até encontrar a fazenda Cachoeira e daí seguindo por uma linha reta em direção ao poente até encontrar os limites do município de São João do Cariri, ficando a fazenda da Pedra D'Água para Barra de São Miguel, e Quixaba, para São Domingos. A SUDOESTE: com o município de São João do Cariri. AO SUL: com o Estado de Pernambuco.

Art. 4.º — O município de Boa Ventura tem os limites do antigo distrito e compreende o território da vila do mesmo nome, excluído o povoado de Pedra do Fumo, ficando a cidade de Boa Ventura com os seguintes limites: a) Começam no Riacho de Barroão, nas oiticias de propriedade do Sr. João Alves; b) prosseguem dali em linha reta pela entrada da estrada de Serra Branca, continuando com destino à propriedade Recreios; c) Avançam em linha reta até alcançar as propriedades dos Gomes, que permanecerão pertencendo à cidade de Boa Ventura; d) Dali, subindo pela propriedade Poço dos Cachorros, ainda, prosseguindo com destino ao lado esquerdo do Poço da Lavandeira até encontrar a Serra dos Macacos; e) Da Serra dos Macacos prosseguem ditos limites por cima da mencionada Serra, encontrando adiante, o local denominado Poço dos Caboclos; f) Prosseguindo até alcançar os limites da cidade de Conceição; g) Em continuação alcança a ponta da Serra de Vaca Morta, até se deparar com a Fazenda Garra, que ficará dividida para os municípios de Boa Ventura e Diamante; h) Dali, seguirá com destino ao Alto da Ema, seguindo por Rumo Certo até encontrar a Fazenda Nazareth, pertencente aos herdeiros de Adauto Araújo; i) Final-

mente encontrará as propriedades de Lagoa Sêca, completando os seus limites até encontrar novamente o ponto de partida, que é Riacho do Barroco.

Parágrafo único — O distrito de Curral Velho, pertencente a Boa Ventura, terá os seguintes limites: a) Começam no extremo Sul da Fazenda Gomes; b) Continuando pela linha Rumo Certo, com destino à Várzea do Algodão, de propriedade do Sr. Joaquim Lolô; c) Prosseguindo até a Serra da Vaca Morta.

Art. 5o — No município de Queimadas os limites são os seguintes: COM O MUNICÍPIO DE AROEIRAS — Partindo do antigo marco n. 1, do então município de Umbuzeiro, situado à margem direita do rio Paraibinha, na fazenda Curral Velho, sobe pelo dito rio até a foz do riacho Poeiro e por este até a foz do Riacho Guaritas, onde se extremam os municípios de Boqueirão e Aroeiras; COM O MUNICÍPIO DE FAGUNDES — Começando na foz do Riacho Poeiro, no lugar Cachoeira de Baixo, subindo pelo rio Paraibinha até encontrar, na Barra de Joca Leite, o Riacho do Jardim e daí até a nascente do dito Riacho, no lugar Muquém, e daí por uma linha reta até o marco n. 7, na cumiada da Serra de Queimadas; COM O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE — Partindo do marco n. 7, no ponto onde se limitem os municípios de Queimadas com Fagundes, por uma linha reta em direção ao Norte, até encontrar a estrada de ferro da R.F.N. que vai de Galante a Campina Grande, ao nascente do ponto de parada do lugar Massapã, daí seguindo pela ferrovia em direção a Campina Grande até encontrar o marco n. 6, situado à margem da mencionada ferrovia, seguindo do dito marco, em linha reta, até o Riacho Bodocongó, no açude Zé Ferreira, na propriedade dos herdeiros do Dr. Acácio Figueirêdo, e pelo riacho seguindo até a fazenda Campo de Boj, de Veneziano Vital do Rêgo, e por esta Fazenda até as fazendas Cachoeirinha, de Carlos Augusto da Costa, e Várzea do Capim, dos herdeiros de Manoel Clemente, ficando as três citadas propriedades rurais pertencendo ao território de Queimadas, e daí até encontrar o Riacho Logradouro, por ele seguindo até os limites de Boqueirão.

Art. 6o — O município de Fagundes passa a ter os seguintes limites, com o município de Campina Grande: Partindo do marco n. 7, situado na linha de cumiada da Serra de Queimadas e seguindo pelos limites atuais de Galante com Queimadas, até encontrar o Riacho do Castanho e descendo por dito riacho até encontrar o município de Ingá.

Art. 7o — Esta divisão, no decurso do quinquênio acima fixado, não sofrerá qualquer alteração, não se entendendo, todavia, por alteração, os atos meramente interpretativos das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que vierem a se tornar necessários para a mais exata caracterização dos limites, atendendo às Conveniências de ordem pública, geográfica ou cartográfica.

Art. 8o — A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, para o período quinquenal a que se refere esta Lei, compreende os municípios, comarcas e distritos já existentes e os demais criados até 30 de janeiro de 1962, tendo os distritos apenas categoria de circunscrição primária do território estadual, para fins da administração pública e da organização judiciária.

Art. 9o — Constituem partes integrantes desta Lei, com as alterações nela previstas, os anexos da Lei n. 318, de 7 de janeiro de 1949;

I — O anexo n. 1, em que é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunscrições administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas sedes, que têm a mesma denominação que a própria circunscrição;

II — Os anexos n.ºs. 2 e 3, contendo a descrição sistemática dos limites circunscricionais, onde se definem os perímetros municipais e as divisas interdistritais.

Art. 10o — O Governador do Estado, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da publicação desta Lei, providenciará a impressão da mesma, em fascículos, com os anexos n.ºs. 1, 2 e 3, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 11o — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de abril de 1962; 74o da Proclamação da República.

PEDRO MORENO GONDIM

Sílvio Péllico Porto

DECRETO N. 2.312 de 11 de Abril de 1962

Abre crédito especial para instalação do município de Santa Cruz.

O Governador do Estado da Paraíba usando das atribuições que lhe confere o artigo 52, inciso I, da Constituição do Estado, e autorizado pelo artigo quinto da Lei n. 2.707, de 29 de dezembro de 1961.

DECRETA:

Artigo primeiro — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para as despesas com a instalação do município de Santa Cruz, criado pela Lei n. 2.707, de 29 de dezembro de 1961.

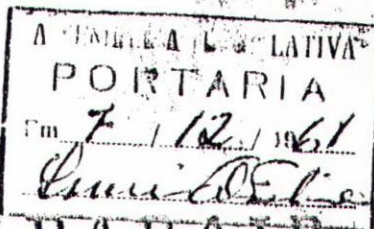
Artigo segundo — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de abril de 1962; 73o da Proclamação da República.

PEDRO MORENO GONDIM

Sílvio Péllico Porto

Edson Amâncio Ramalho



ESTADO DA PARAÍBA

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

JOÃO PESSOA — 5a. feira, 7 de Dezembro de 1961

N. 261

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 2.605, de 1. de Dezembro de 1961

Cria o município de Boa Ventura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — É criado o município de Boa Ventura, com sede na atual vila de igual nome, que fica elevada à categoria de cidade.

Art. 2o. — O município de Boa Ventura tem os limites determinados pela Lei que fixa a atual Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, para o atual distrito.

Art. 3o. — As eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizar-se-ão em data designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com a Legislação em vigor, de acordo com o artigo 17, da Lei 321, de 8 de janeiro de 1919.

Art. 4o. — O município de Boa Ventura ficará pertencendo à Comarca de Misericórdia.

Art. 5o. — Fica pertencendo ao município, o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do extinto distrito de Boa Ventura, respeitados os direitos do atual serventário.

Art. 6o. — Fica criada uma Coletoria de 4a. classe no município de Boa Ventura, criados também os cargos de Coletor, Tesoureiro e Escrivão da mesma Coletoria, com a remuneração prevista em Lei, autorizado o Chefe do Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para pagamento dos vencimentos correspondentes aos ditos cargos no corrente exercício.

Art. 7o. — Fica extinto o Sub-comissariado de Polícia do antigo distrito e criado o Comissariado de Polícia do município de Boa Ventura, com os respectivos suplentes, na forma da Legislação vigente.

Art. 8o. — Para ocorrer as despesas com a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial até a importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 9o. — Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 1o. de Dezembro de 1961; 72o. da Proclamação da República.

PEDRO MORENO CONDINI
Edson Amâncio Ramalho
Sílvio Péllico Pôrto

LEI N. 2.606, de 5 de Dezembro de 1961

Cria o município de Arrial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica criado o município de Arrial, tendo por sede a atual vila do mesmo nome, elevada à categoria de cidade.

Parágrafo único — o município de Arrial compreende o território da vila do mesmo nome, excluído o povoado de Alencão, com os seguintes limites:

a) — Começam da Lagoa Salgada, seguem pela estrada que passa na casa de Hermínio da Rocha;

b) — Prosseguem, dali, até alcançarem a confrontação do prédio residencial pertencente a Pedro Generosa;

c) — Avançam em linha reta até encontrarem a estrada que vem de Lagoa da Marcela, continuando-se por essa rodovia, até atingirem o sangradouro do acude de Lages;

d) — Dali, descem pela várzea que vai para Cravatuzinha encontrando a estrada que conduz ao sítio Arara e seguindo por uma antiga rodovia até chegarem às localidades Covão e Pedrinha d'Água;

e) — De Pedrinha d'Água correm ditos limites pela estrada que liga aquela localidade ao lugar chamado Cardeiro, encontrando o marco de pedra que serve de divisa com Arrial e Pocinhos, daí voltando, pelos limites de Pocinhos, até alcançarem o ponto de partida, em tudo o mais respeitadas as divisas adotadas na Lei n. 321, de 8 de janeiro de 1919 e na Lei n. 1.198, de 2 de Abril de 1955.

Art. 2o. — As eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizar-se-ão em data designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 17, letra "d", do Código Eleitoral vigente.

Art. 3o. — Fica extinto o Sub-Comissariado de Polícia do antigo distrito de Arrial e criado em seu lugar o Comissariado de Polícia do município de igual denominação, com os seus respectivos suplentes, na forma estabelecida pela Lei Estadual em vigor.

Art. 4o. — Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica desde logo o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até a importância de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 5o. — (VETADO).

Art. 6o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de Dezembro de 1961; 72o. da Proclamação da República.

PEDRO MORENO CONDINI
Edson Amâncio Ramalho
Sílvio Péllico Pôrto

VETO PARCIAL

Usando da faculdade que me concede o art. 52, inciso II, da Constituição do Estado, VETO PARCIALMENTE, o Decreto Legislativo n. 337, de 23 de novembro p. passado, originário do Projeto de Lei n. 201/61 que cria o município de Arrial e dá outras providências.

No momento em que, por força de emenda constitucional, é deferida maior participação dos municípios na receita federal, sendo transferidos para estes, tributos até então pertencentes ao Estado, torna-se evidente que o interesse público reclama a imediata instalação das novas comunas. Decorre, ademais, dessa providência que, logo no próximo exercício, poderão essas unidades administrativas fruir os benefícios provindos da nova distribuição de rendas.

Dessa forma, nego sanção ao art. 5o. do Decreto em tela.

Devolve-se à Assembleia Legislativa, para os fins pre-

LEI N.º 6.721, DE 12 DE JANEIRO DE 1999

Procede a revogação da Lei e redefine limites dos Municípios de Pedra Branca e Curral Velho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os limites dos Municípios de Pedra Branca e Curral Velho voltam a se reger pelas Leis n.ºs 2.209 e 2.210, de 19 de dezembro de 1959.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do Art. 4º da Lei n.º 2.285, de 14 de abril de 1962.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 1999; 109ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

22

Nós, os abaixo assinados, profundamente insatisfeitos com a recente promulgação da Lei nº 6.721 de 12 de Janeiro de 1999, publicado no D.O de 13 de Janeiro de 1999, que estabelece novos limites para os Municípios de Pedra Branca e Curral Velho, prejudicando de maneira sensível o bem estar de tantas quantas residem na area atingida, que integravam o município de Boa Ventura, sentindo-nos prejudicados com a nova ordem legal, vimos respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar que seja remetido ao Poder Legislativo, projeto de lei que revogue a Lei de nº 6.721, sancionada e dada ao conhecimento do publico aos 13 dias do mês de Janeiro de 1999, sem que houvesse prévia consulta aos municipes, prindo desse modo o direito de opinar sobre a naturalidade dos signatários. A expressiva manifestação aqui transmitida é bem o resultado do desejo de continuar-mos a pertencer ao Município de Boa Ventura, que desde remotas eras, por nós e nossos ancestrais temos recebido os beneficios sociais que dão a cada um o direito pleno de cidadania.

Dáí, nossa irresignação, rogando que, com a revogação da lei atacada, possamos voltar a ser cidadãos boaventurenses.

É, o que , desejamos.

Nº ORDEM

ASSINATURAS

DOC.

001	<u>Yosi Gossá</u>	<u>70190212/52</u>
002	<u>Amã Gomes de Lacerda</u>	<u>166647212/87</u>
003	<u>Maria de Lourdes Moura de Carvalho</u>	<u>70</u>
004	<u>Mãe de Fatima Gomes Nunes</u>	<u>T.E 210392812/36</u>
005	<u>Maria de Fatima Felix da Silva</u>	<u>70198212/36</u>
	<u>Valdivino Felinto da Silva</u>	<u>70208512/60</u>

006 Odete de Freitas oliveira 174930412/87

1521336

007

Damiana Geranimo de Freitas 245506412/79

008

Severino Lacerda Neto: 245504112/87

009

Damiao Leite de Lacerda 174926412/52

010

Maria Leite de Lacerda 70201812/01

011

Luiz Loto Neto 70194512/95

012

Maria de Fátima de Lacerda Loto 70198112/52

013

Jose Gomes de Lacerda 70190412/10

014

Jaime Guilhem de Lacerda 70191812/10

015

70176812/52

016

Maria Risomar Lacerda 166773112/52

017

Damiao Gomes Lacerda 71929012/44

018

Jocilene Gomes Nunes 222002112/52

019

Jose R Loto de Lima 125770211/52

020

Helena Leite de Lacerda 70200812/28

021

Miguel Leite de Lacerda 70184812/79

24 Miguel Gomes da Silva Neto 7020441295
022

023

Maria Gomes de Lacerda 70200712/44

024

Maria Aparecida Pereira 221993212/28

025

Maria Lucilva Gomes de Lacerda

026

Emilio Rute de Melo 22200112/8

027

70179912/52

028

221993512/79

029

Abano el Perivento 70196312/79

030

69926912/28

031

JOSE VITAL SOBRINHO 174985412/60

032

Ana Leite de Lacerda 70174412/87

033

Francisco Gomes Sobrinho 70183212/01

034

Arceliana Pereira Gomes: 174938412/60

035

Francisca Ana Gomes 70181112/87

036

ma de Fatima Gomes de Lacerda 210393112/36

037

Sebastião Luiz de Lacerda 69933212/01

25

038

Otacilio Vital Neto 222002012/79

039

Antonio Gomes de Melo 70176312/44

040

Naura Norilene Gomes de Melo 70202212/8

041

Maria Cidália Rubino 927.404 R.G

042

José Salenda Sobrinho 1.348.349 R.G

043

Tereiziana Gomes Muniz 2356589

044

Telmo Gomes Caze 2417997

045

Zorzi Gomes Nunes 1.297 Registro

046

Urell Balino. un 693.942

047

Maria do Socorro Gomes 1.371 Registro

048

ABAUO BEZERRA-LEITE 2065574

049

MIRIA ROZALINA-P-BEZERRA 222002512/87

050

Vanilda Bezerra Leite 17662901 R.G

051

Ednaldo Bezerra Leite 174952812/87

052

Domiana Bezerra Leite Pereira 160449312/28

053

Leuzia Bezerra Leite 1227-963 R.G

26

054

Cicero Bezerra Leite 1238674

055

João Bezerra Leite 70188112/95

056

70181212/60

057

João Bezerra Sobrinho 2209.046 R.G

058

Mãe do Socorro P. Bezerra 70199712/10

059

João Pereira da Silva 42.388

060

Antônio Bezerra Leite 70176012/01

061

Joelma Furtado Leite 1762839 R.G

062

Maria do Testamento Nunes Lopes 70199212/01

063

Luiz Lopes Neto 70195012/52

064

Maria Rironeide Bernardino Araújo 210289912/01

065

Edmilson Bezerra Freitas 210372712/28

066

Maria do Socorro Batista Lopes 1.407.993 R.G

067

José Nunes Lopes 959.435 R.G

068

2006490 R.G

069

Antônio Távora Leite 70175912/60

28.

070

Eva Bezerra Leite 70180912/60

071

Iranete Bezerra Leite .233664 81260

072

Vanderly Bezerra Leite 174 996 812/28

073

Manoel Bezerra Leite Filho - 200500212/01

074

Manoel Bezerra Leite 544.315 R.G

075

Maria Jacy Bezerra Leite .70201212/01

076

Francisco Bezerra das Santos R.G 15 44 62

077

Damiano Bezerra Leite

078

Genalda Leite Lima 7018491252

079

Sebastião Moura de Azevedo 1.124.005

080

1937768 R.G

081

2359069 R.G

082

Francisca Pereira Lima

083

Ana Maria V Lacerda 2.587 (Registro

084

Francisca Lacerda Gomes. R.G 2417838

085

x gorseia Filha 71597712/36

28

086

R.G. 23.208.152-9

087

Rd. 2356450 SSP-PB

088

TE. 149676612/95

089

TE. 00070 2081 1236

090

Julio Ferreira da Silva TE. 70193812/60

091

TE. 70199412/79

092

Juanildo Hermine da Silva C.S. n° 3070

093

Maria das Dores da Silva TE 70197712/79

094

TE. 172185312/52

095

Zilda Bizarra Pereira C.T. 87200

096

Maria das Remédios Augustinho dos Santos R.G. 2066848-0

097

C.S. 2.766

098

Espedito Manoel da Silva M.C. 23-021-200088-2

099

TE 7034901236

100

Rd. 1785281 SSP-PB

101

Maria Silva

R.G. 1729995

ga

102

R.G 2356651

103

Neildo Pereira da Silva R.G 3163494-1808613

104

Martinho Pereira da Silva R.G. 2356509 SSP-PA

105

Zilda Pereira da Luz R.G. 2066898 SSP-PA

106

Júlio Pereira DA LUZ R.G 1816488

107

Homero Aguiar da Silva R.G 2066901-

108

Nivaldo Pereira da Luz CPF. 028092674-05

109

Jose Pereira da Luz R.G. 858.949

110

Marileide D. da Silva R.G. 1673791

111

Carolina Pereira Diniz da Silva R.G. 2066504

112

Patricio Diniz da Silva R.G. 2356232 SSP-PA

113

Alexandrino de Aldo de Freitas Cezar TE 160530612/01

114

Mirlene Ferreira Gomes TE 70193712/82

115

Anailda Gomes de Lacanda TE 710335012/10

116

Damião de Freitas Cezar R.G 2.270.996

117

R.G 2575712

118

Maria Eliene gomes de Melo R.G 642.393

119

Maria Elineuda gomes R.G 70200712/44

120

TE. 69895912/44

121

Maria Vilani da Costa Silva TE. 70134712/79

122

TE. 69950612/36

123

DAMIAO RIBEIRO DA COSTA TE. 0166741612-2

124

T.E. 70123818/10

125

T.E. 69968712/60

126

T.E. 175016812/79

127

Maria do Socorro Ribeiro Barbosa RG. 206597

128

Carma Angelo Ribeiro R.G 2418095 SSP-PO

129

130

Terezinha Batista da Costa RG 2418214-2

131

Josefa Angelo Batista da Costa RG. 2417787. SSP

132

TE. 69980512/44

133

Josefa Angelo Felismino TE. 0263948912/87

134

Jose Angelo da Costa R.G. 904.846 SSP-PR

135

Josef Rikino da Costa T.E. 155446712/28

136

Jose Hilton da Costa T.E. 007048412-95

137

Maria do Socorro Pereira da Costa C.S. 2.741

138

Sônio Maria Ângelo Guinão da Costa T.E. 245436912/14

139

Francisco Ângelo da Costa C.S. 2.741

140

T.E. 70137512/28

141

R.G. 2262929 SSP-PR

142

Clonaldo da Costa Martins T.E. 245404312/95

143

Jose Cardoso Martins R.G. 563.356 SSP-PR

144

NOE ANTONIO DA SILVA

C.T. 72.612 SERIA 00006-PR

145

Zuiz Ribeiro da Costa R.G. 15.530.455 SSP-SP

146

Antonio Ribeiro Neto T.E. 264062412/10

147

Cícero Ribeiro da Costa R.G. 1.292.880 SSP-PR

148

Orlando Ribeiro da Costa R.NAS. nº 4055 Fl. 102 L.A.-C

149

Marcel Anselmo da Silva T.E. 0261133312-7

150

Joaquim Angelo da Costa T.E. 69943312/44

151

Maria Eddi Berto da Costa R.G. 2033586-S

152

Yosifa Berto da Costa T.E. 0263947112/52

153

Expedito Angelo da Costa T.E. 70043512/44

154

Cláudio Naldo Berto da Costa C.T. n.º 99.134 SÉRIE 0002

155

Ricardo Berto da Costa T.E. 0263949612/01

156

Ana Lúcia Pereira Lima R.G. 2066259 SSP-PB

157

José Iltevan Pereira Lima R.G. 2066418 SSP-PB

158

R.G. 591.846 SSP-PB

159

Sebastião Freitas Lima R.G. 2066042 SSP-PB

160

Maria do Socorro Norões de Lima R.G. 1609935 SSP-PB

161

Francisco Rivaldo Marques de Lima R.G. 1465609 SSP-PB

162

R.G. 1609932 SSP-PB

163

Ana Ferreira Lima R.G. 2065590 SSP-PB

164

Maria de Lourdes da Pereira Lima R. Nascimento N.º 3.375 p.º 231-livro. A -

165

Manoel de Freitas Oliveira T.E. 70195912/95

44

166

Maria de Freitas Gomes Filha T.E. 245.4564 1236

167

José Aldo Pereira da Silva RG 1031700 SSP

168

João Bezerra Leite → R.G. 551.03

169

Sebastião Bezerra Leite R.G. 2418083

170

Ulôônica Bezerra Leite R.G. 1.052.252

171

Marlene Bezerra Leite R.G. 7793010

172

Ernane Bezerra Leite T.E. 222016112/0

173

Francisca Luci Sousa da Silva R.G. 776282

174

Luiz clide P. da Silva T.E. 20091112/01

175

Manoel Agostinho da Silva → R.G. 2252138

176

Josimar da Silva R.G. 1579815.

177

Maria Aparecida Bezerra Leite RG. 2000501

178

Quiteria Sandra G. Melo R.G. 2623893

179

180

181

34

SECRETARIA LEGISLATIVAREGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 9 sob o nº 009/99
Em 23/2/1999
P/ Wilson Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/2/1998
Em 23/2/1999
P/ Wilson Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/02/1999
Em 25/02/1999
[assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia ____/____/1999
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator
Em 02/03/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ZENÓBIO TOSCANO
Em 02/3/1999
[assinatura]
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
[assinatura]
Em 02/03/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1998
Parecer _____
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Concedido vistas
da matéria ao Dep.
Juiz Couto.
Em: 08/10/99

~~Dep. Vital Filho
Presidente~~

Concedido vistas da matéria
a Dep. Olenka Maranhão.
Em: 15.06.99

~~Dep. Vital Filho
Presidente~~

Concedido vistas da matéria
a Dep. Olenka Maranhão
Em: 27/07/99

~~Dep. Vital Filho~~



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 17/02/2000

Secretaria Legislativa



OFÍCIO GS/GCG/N.º 017/00

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2000

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo Projeto de Lei n.º 09/99, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que **"Revoga Lei disciplinando limites de municípios, e dá outras providências correlatas"**. Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Oportunidade em que renovo votos de elevado apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA

Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

36

NO EXPEDIENTE DO DIA
22 02 10/2000
10/2000



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

VETO *MC 30/2000.*

Nego sanção ao Projeto de Lei nº 09/99, de autoria de membro do Poder Legislativo que pretende a revogação da Lei 6.721, de 12.01.99, a fim de que volte

"...o Município de Boa Ventura a ter os seus limites territoriais de acordo com a Lei 2.825, de 14 de abril de 1962" (art. 1º)

De conformidade com a análise procedida, no âmbito do IDEME, órgão encarregado dos estudos técnicos visando à consolidação dos limites entre os municípios do Estado, a pretendida alteração mostra-se prejudicial aos interesses dos municípios envolvidos, já que permite a subtração de áreas de Pedra Branca e Curral Velho em favor do Município de Boa Ventura, em desacordo com os estudos ali encaminhados.

gm



A definitiva consolidação dos limites desses municípios está sendo objeto de revisão pelo IDEME, através de uma equipe integrada por técnicos daquele órgão, do INTERPA, de IBGE e da Assembleia Legislativa. Uma vez concluídos esses estudos, Projeto de Lei do Executivo deverá propor a definitiva consolidação daqueles limites.

Estas as razões que me levam a **VETAR** o citado projeto de lei, assim procedendo com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, por entender que o mesmo não consulta o interesse público.

Remeta-se à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

MANTIDO O VETO EM SESSÃO
ORDINÁRIA NO DIA 04/04/2000, COM A
VOTAÇÃO DE 01 SIM E 22 NÃO.



SECRETÁRIO

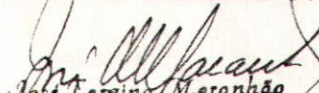
38



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 186/99
PROJETO DE LEI Nº 09/99


José Targino Maranhão
Governador da Paraíba

VETO

EM: 28.01.2000

Revoga Lei disciplinando limites
de municípios, e dá outras
providências correlatas.

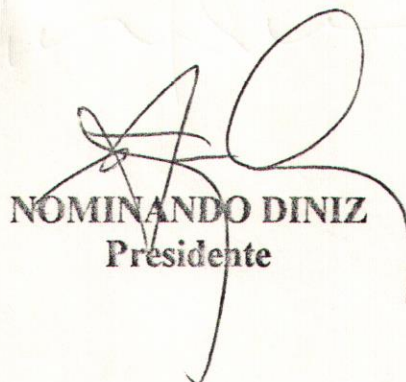
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 6.721, de 12 de janeiro de 1999, voltando o Município de Boa Ventura a ter os seus limites territoriais de acordo com a Lei nº 2.825, de 14 de abril de 1962.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de dezembro de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 30 sob o nº 30/2000
Em 18/02 / 2000

[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 22/02 / 2000

[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/02 / 2000

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/02 / 2000

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/ 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/ 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 29/2 / 2000

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/ 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/ 2000

Parecer
Em ____/____/ 2000

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Pagina (S).
Em ____/____/ 2000

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/ 2000





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL N.º 30/2000
AO PROJETO DE LEI N.º 09/99

Revoga Lei disciplinando limites de municípios,
e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER N.º 318/2000

RELATÓRIO

Através da presente iniciativa, o Senhor Governador do Estado, informa que vetou integralmente o **Projeto de Lei N.º 09/99**, encaminhado as razões de VETO em anexo.

Após as formalidades regimentais de praxe, o veto governamental aposto ao projeto de lei em epígrafe, foi encaminhado a esta Comissão para exame e oferecimento de parecer.

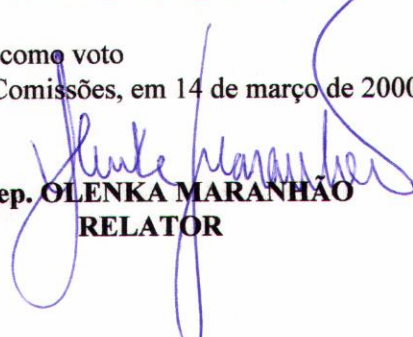
É relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria em análise por esta Comissão oriunda do Poder Executivo busca vetar totalmente o Projeto de Lei N.º 09/99, de conformidade com a análise procedida, no âmbito do IDEME, órgão encarregado dos estudos técnicos visando à consolidação dos limites entre municípios do Estado, a pretendida alteração mostra-se prejudicial aos interesses dos municípios envolvidos, já permite a subtração de áreas de Pedra Branca e Curral Velho em favor do Município de Boa Ventura, em desacordo com os estudos encaminhados.

Assim sendo, esta relatoria firmada nos argumentos governamentais, entende que o veto é constitucional e procedente. Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N.º 30/2000, AO PROJETO DE LEI N.º 09/99**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É como voto
Sala das Comissões, em 14 de março de 2000.


Dep. OLENKA MARANHÃO
RELATOR



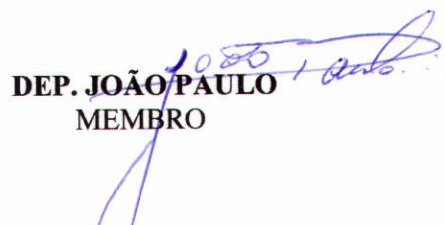
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N.º 30/2000, AO PROJETO DE LEI N.º 09/99**, por entender que as razões de veto são consistentes.

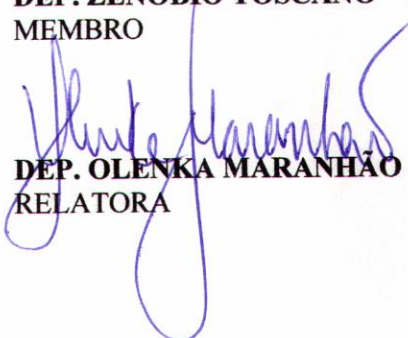
É o parecer.
Sala das Comissões, em 14 de março de 2000.


DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE

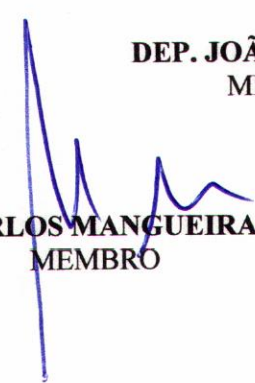

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO


CARLOS MANGUEIRA
MEMBRO

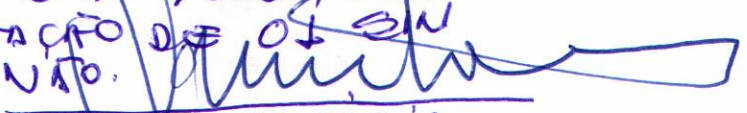
APROVADO
EM 
PRESIDENTE

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator

Em, 28 / 03 / 2000


DEPUTADO

MANtido O VETO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
NO DIA 04/04/2000, COM
A VOTAÇÃO DE 01 SIM
E 22 NÃO.


Secretário



VETO Nº 30/2000

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
14ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
22ª SESSÃO ORDINÁRIA () hs. VETO Nº 30/2000.

Nº	DEPUTADOS		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO	PMDB		
02	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA	PPL		
03	ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU	PPB		
04	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	PMDB		
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PMDB		
06	CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA	PMDB		
07	DJACI FARIAS BRASILEIRO	PMDB		
08	ESTEFÂNIA PEDROSA MAROJA	PMDB		
09	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB		
10	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	PSDB		
11	FREI ANASTÁCIO RIBEIRO	PT		
12	GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA	PMDB		
13	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB		
14	JOÃO FERNANDES DA SILVA	PSDB		
15	JOÃO DA PENHA NASCIMENTO	PL		
16	JOÃO PAULO BARBOSA LEAL	PFL		
17	JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS	PFL		
18	JOSÉ LACERDA NETO	PFL		
19	JOSÉ WILSON SANTIAGO	PSDB		
20	LINDOLFO PIRES NETO	PMDB		
21	LUIZ ALBUQUERQUE COUTO	PT		
22	LÚCIA BRAGA	PSL		
23	MARIA DO SOCORRO MARQUES DANTAS	PSDB		
24	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB		
25	RICARDO VIEIRA COUTINHO	PT		
26	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PMDB		
27	ROBSON DUTRA DA SILVA	PMDB		
28	ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA	PMDB		
29	RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA	PMDB		
30	SARGENTO DENIS	PV		
31	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	PMDB		
32	VALDECIR AMORIM RODRIGUES	PSDB		
33	VITAL DO REGO FILHO	PDT		
34	WALTER CORREIA DE BRITO	PMDB		
35	ZARINHA LEITE	PFL		
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PMDB		

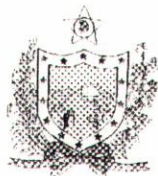
	SUPLENTE		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01				
02				
03				
04				
05				
06				

Sala das Sessões, 04 de março de 2000.

Comp. _____

SIM 01

2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 228/2000

João Pessoa, 4 de abril de 2000.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, Manteve o Veto Total nº 30/2000, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/99, de autoria do Deputado Wilson Santiago, que "Revoga Lei disciplinando limites de municípios, e dá outras providências correlatas".

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA/